

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.987 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Institui o Fundo Estadual de Habitação do Rio Grande do Norte-FEHAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Fundo Estadual de Habitação

SEÇÃO I Do Objetivo e Finalidades

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Habitação-FEHAB, com o objetivo de minimizar, gradativamente, o déficit habitacional urbano e rural da população de baixa renda do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. São finalidades básicas do FEHAB:

I - financiar a construção de habitações populares destinadas à população de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

II - promover acesso à habitação urbana e rural para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

III - destinar um percentual de 20% (vinte por cento) das disponibilidades habitacionais para os servidores públicos estaduais e municipais que auferem renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

IV - reverter 5% (cinco por cento) das disponibilidades habitacionais para os portadores de deficiências físicas irreversíveis em condições compatíveis com sua renda familiar mensal;

V - viabilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo de habitação popular;

VI - incentivar o aproveitamento racional em Projetos Habitacionais, das áreas públicas não utilizadas, existentes nos centros urbanos, observadas as disposições contidas nos Planos Diretores locais;

VII - apoiar programas voltados para urbanização e saneamento básico nos centros urbanos e aglomerados rurais.

SEÇÃO II Das Fontes de Recursos do FEHAB

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB:

I - dotação orçamentária equivalente a 5% (cinco por cento) da alíquota do ICMS arrecadado pelo Governo do Estado;

II - receitas provenientes de pagamentos efetuados por mutuários da carteira de habitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte-IPE;

III - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

IV - benefícios decorrentes de cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V - dotações financeiras, materiais ou imóveis, provenientes da participação de Prefeituras Municipais;

VI - bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional, urbano e rural;

VII - rendimentos das aplicações dos seus saldos financeiros;

VIII - recursos convencionais procedentes do sistema financeiro de habitação do Governo Federal;

IX - receitas eventuais.

SEÇÃO III Da Estrutura Básica do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB

Art. 4º. Integrarão a estrutura básica do FEHAB:

I - o Conselho Estadual de Habitação-CEHAB, como órgão de instância superior;

II - a Secretaria Executiva-SE, que será exercida por um servidor da Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, designado por seu titular;

III - a Coordenadoria Executiva-CE, exercida pela Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, por intermédio da Coordenadoria de Habitação; e,

IV - o Agente Operador-AO, exercido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado-IPE, por intermédio da Carteira Imobiliária.

CAPÍTULO II Da Coordenadoria Executiva

Art. 5º. À Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, na qualidade de Coordenadora Executiva do FEHAB, compete:

I - formular a política estadual de habitação popular, a ser financiada com recursos do FEHAB;

II - articular a política de habitação popular do Estado com as políticas setoriais dos governos federal, estadual e municipal;

III - elaborar e analisar os planos, programas e projetos habitacionais estaduais e municipais;

IV - licitar e contratar as obras ou serviços a serem financiados com recursos do FEHAB;

V - acompanhar e fiscalizar a perfeita execução das obras e serviços, fazendo cumprir os projetos e os seus cronogramas;

VI - autorizar, mediante convênio, a liberação de recursos do FEHAB, para implantação de programas habitacionais, urbanização e saneamento básico;

VII - realizar o credenciamento e a habilitação das entidades aptas a operarem com recursos do FEHAB;

VIII - cadastrar pessoas interessadas em beneficiar-se do programa de habitação popular do Governo do Estado, financiado através do FEHAB;

IX - prestar contas dos recursos aplicados procedentes do FEHAB.

CAPÍTULO III Do Órgão Operador

Art. 6º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte-IPE exercerá o papel de agente financeiro do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB, por intermédio da Carteira Imobiliária, com competência para:

I - selecionar pessoas já cadastradas na Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, a serem beneficiadas pelo Programa de Habitação financiado pelo FEHAB;

II - firmar os contratos de financiamento com os mutuários;

III - proceder o recebimento das prestações dos financiamentos.

§ 1º. Para viabilizar a execução da política estadual de habitação popular, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte utilizará a estrutura da sua Carteira Imobiliária.

§ 2º. Os financiamentos concedidos com recursos do FEHAB atenderão a pretendentes com renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de qualquer imóvel residencial.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 7º. Os municípios deverão envidar esforços no sentido de alocação, em seus orçamentos, de recursos destinados ao Fundo Estadual de Habitação, com vistas à implantação de um programa que minimize o déficit habitacional no Rio Grande do Norte.

Art. 8º. Fica criado e incluído na estrutura básica da Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS o Conselho Estadual de Habitação-CEHAB, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da sua instalação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

LEI Nº. 6.988 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário "NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO" com sede e foro jurídico na cidade de Martins, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.989 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a designação de policiais-militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O policial-militar da reserva remunerada poderá ser designado para a realização de tarefas, por prazo certo, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. A designação para a realização de tarefas por prazo certo tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial de policiais-militares inativos, bem como permitir o atendimento às necessidades de segurança da Administração Estadual.

§ 1º. A designação poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - Oficiais:

- para integrarem comissões de estudos ou grupos de trabalho, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;
- para assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da Polícia Militar;
- para exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo policial-militar designado.

II - Praças:

- para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;
 - para integrarem a segurança patrimonial e policiamento interno em órgãos da administração pública.
- § 2º. A designação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial-militar.

Art. 3º. A designação para a realização de tarefas por prazo certo, será feita em período que não exceda a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de designação, o policial-militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo do interessado da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º. O policial-militar da reserva remunerada designado nos termos da presente Lei não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus a:

- retribuição financeira;
- uniformes e equipamentos, nos casos do art. 2º inciso II, "b";
- alimentação;
- diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamentos face a realização de tarefas fora da sede.

§ 1º. A retribuição financeira será paga mensalmente e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração inerente ao posto ou graduação ocupada na ativa, isenta do desconto previdenciário, sujeita aos impostos gerais na forma de legislação em vigor, e será devida a partir da apresentação no órgão para o qual seja designado.

§ 2º. O uniforme e o equipamento serão os de uso regularmentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação.

§ 3º. A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 4º. As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica em atividade.

Art. 5º. Os policiais-militares designado ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiveram atuação.

Art. 6º. Os policiais-militares designados poderão ser dispensados:

- a pedido;
- "ex-officio":

- por conclusão do prazo de designação;
- por terem cessado os motivos da designação;
- por interesse ou conveniência da Administração;
- por terem sido julgados fisicamente incapazes para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

Art. 7º. A designação de policial-militar da reserva remunerada será efetuado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. O tempo de designação para a realização da tarefa por prazo certo será anotado na ficha de policial-militar apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza

LEI Nº. 6.990 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivo da Lei nº 4.849, de 24 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.849, de 24 de agosto de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É computado, para efeito de aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, sem restrição de limite, o tempo de serviço prestado às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta do Estado."

"Art. 2º. Excetuada a prestação de serviço às entidades mencionadas no artigo anterior, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelos